SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003277-31.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Veículos

Requerente: Meriane Monteiro Rizzo
Requerido: BV Financeira S/A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

MERIANE MONTEIRO RIZZO ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de BV FINANCEIRA S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos devidamente qualificados.

A autora alega em síntese, ter firmado com a instituição financeira contrato de financiamento nº 12220000005352/245005354 para aquisição do veículo GM Blazer Advantage, de placas DON-9868, em 60 parcelas de R\$ 530,76, através de alienação fiduciária; alega ter quitado o contrato de financiamento em 15/09/2015, sem que a ré tenha providenciado a baixa do gravame. Requer a procedência da ação para que a ré seja compelida a realizar a baixa do gravame constante do registro do veículo e restituir a autora os valores dispendidos com a propositura da ação. Juntou documentos às fls. 07/21.

Foi deferida a antecipação de tutela pleiteada à fl. 22.

Às fls. 26/27 a requerida apresentou petição informando ter realizado a baixa do gravame.

Citada a requerida apresentou contestação, impugnando preliminarmente o valor dado a causa. No mérito, afirma que o financiamento realmente foi quitado em 16/09/2015. Ocorre que no dia 15/08/2012 recebeu ordem judicial para bloqueio do gravame (em razão de penhora de direitos) decorrente do processo 1496/2002, da 5ª Vara Cível desta comarca e assim somente poderia baixar o gravame com nova ordem judicial, sob pena de incorrer no cometimento de crime de desobediência; informou a requerente sobre a necessidade de autorização judicial e esta se limitou a encaminhar ata do acordo celebrado em 25/11/2014, mas sem ordem judicial para liberação do veículo. Juntou documentos às fls. 40/55.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 63/66.

Instados à produção de provas (fl. 67), a requerida manifestou desinteresse (fl. 70) e a requerente permaneceu inerte (cf. certidão de fl. 71).

À fl. 72 foi rejeitada a impugnação ao valor da causa.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, porquanto a matéria ventilada nos autos prescinde de dilação probatória.

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cc REPARATÓRIA DE DANOS. A autora busca a "BAIXA" DE GRAVAME que tem por objeto o veículo GM/BLAZER ADVANTAGE, ANO/MODELO 2004/2005, CINZA, PLACA DON 9868, RENAVAM 837330114. Imputa tal agir à ré.

Com a manifestação de fls. 26/27 a pretensão foi SATISFEITA pela ré e assim nada mais resta a deliberar nesse ponto.

Embora os documentos de fls. 10/11 indiquem que o contrato foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

devidamente quitado em 15/09/2015 a ré nos trouxe um motivo justo pelo qual ficou impedida de concretizar a "baixa" na sequência, e a autora não contestou tal

ocorrência.

A penhora dos direitos sobre o veículo foi ocasionada pela própria autora que transferiu sua posse a ANTONIO RIZZO então devedor no processo

físico 1496/2002, que teve curso pela Quinta Vara Cível.

Assim, não se pode concluir pela ocorrência de falha na prestação do serviço prestado pela requerida, tendo a autora, ademais, parte expressiva de responsabilidade nos transtornos que experimentou em razão da permanência do

gravame.

Também não pode a requerida ser obrigada a ressarcir o valor gasto pela autora com a contratação de advogado de sua confiança para ajuizamento da ação.

Primeiro porque como visto a autora teve grande parcela de

responsabilidade pelos dissabores.

Segundo porque a requerida não pode ser obrigada a custear o serviço de patrono do oponente, cujos honorários já são estabelecidos no processo.

Nesse sentido:

(...) À parte contrária, se vencida, cabe, tão-somente, carrear os ônus decorrentes da sucumbência. Não cabimento do ressarcimento. Consagração pelos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil da regra do artigo 20 do Código de Processo Civil. Mesmo fenômeno, despesas da parte para fazer valer seu direito. Honorários sucumbenciais e contratuais decorrentes do mesmo fato. Obrigatoriedade dos sucumbenciais no processo civil e facultatividade dos contratuais. Autonomia de vontade.

Negócio jurídico entre a parte e seu advogado. Liberalidade de uma parte que não pode obrigar a vencida. Impossibilidade de imposição ao vencido. Duplo ressarcimento dos serviços advocatícios inviável (TJSP, Apelação nº 0000679-38.2015.8.26.0369, Rel. Des. Mauro Conti Machado, DJ: 15/12/15).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a súplica condenatória e torno definitiva a liminar concedida a fls. 22, que deliberou a baixa do gravame sobre o veículo indicado na portal.

Ante a sucumbência recíproca, as custas serão rateadas entre as partes. Fixo honorários ao procurador da autora em R\$ 1.000,00; honorários ao procurador da requerida também em R\$1.000,00.

P. I.

São Carlos, 12 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA